

tos de tecidos, e não somente determinadas peças de indumentária, sofrerem incidência do imposto, como se não formassem um todo, um conjunto.

A isenção total somente trará benefícios de ordem financeira à coletividade, que poderá adquirir os tecidos por melhores preços.

Nessas condições, opinamos favoravelmente à aprovação da presente Moção.

E o nosso parecer, s. m. j.

Salas das Comissões, em 31 de maio de 1960.

(a) Mario Telles — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 6 de junho de 1960.

(a) Cyro Albuquerque — Presidente

Lopes Ferraz — Rocha Mendes Filho — Mário Telles —

Eduardo Nasser — Leonardo Cerávolo — João Sussumu Hirata — Henrique Peres

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 548, DE 1960

Dispõe sobre alienação, por doação de imóvel situado no município de Silveiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar por doação, à Prefeitura Municipal de Silveiras, o imóvel abaixo caracterizado, situado no perímetro urbano daquele município, destinado à construção do mercado municipal e de instalações sanitárias, a saber:

"Um terreno, situado na cidade de Silveiras, Comarca de Cachoeira Paulista, à Rua dr. Costa Júnior, com a área de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), mais ou menos, medindo 43,80m. (quarenta e três metros e oitenta centímetros), mais ou menos, de frente, por 47,00 m. (quarenta e sete metros mais ou menos da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade de nordeiros ou sucessores de João Batista Guedes, de outros com a Praça Cardeal Dom Leme, antigo Largo da Matriz, e pelo fundo com o córrego Silveiras".

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1960.

a) Israel Novais

Justificativa

Necessita a municipalidade de Silveiras de um local para a construção de um mercado de abastecimento para a cidade.

Atualmente, só existe na cidade um terreno, reabrente, apropriado para este fim. E' o terreno descrito no artigo 1.º desta nossa proposição.

Justifica-se, outrossim, o Estado doar tal imóvel à Prefeitura de Silveiras, posto que, tenha da mesma adquirido aquela propriedade, por doação feita desde 1913. Esta doação, segundo consta da escritura lavrada em 30 de junho de 1913, nas notas do f.º Tabelionato desta Capital, fora feita pela antiga Câmara Municipal de Silveiras, com a finalidade de naquele terreno ser edificado pelo Estado um estabelecimento de ensino primário.

Entretanto, o próprio estabelecimento de ensino primário que ia ser construído naquele local, já o foi em outro, também doado pela Prefeitura ao IPESP. Isto quer dizer, que não pretende mesmo o Estado usar o terreno em apreço, na finalidade para o qual ele fora doado.

Justo pois, que reverta ao patrimônio municipal, aquela propriedade pois assim poderá o município fazer uso imediato, para finalidade de interesse coletivo.

Esperamos assim de nossos pares, a aprovação da presente medida.

PROJETO DE LEI N. 549, DE 1960

Reconhece de utilidade pública, sociedade civil.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade de Educação e Assistência, com sede em Campos do Jordão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7.5.60.

(a) Hilário Torloni

Justificativa

A Sociedade de Educação e Assistência, "tem como finalidade proporcionar assistência educacional, médica, jurídica, cultural e serviço social a indivíduos e famílias, independentemente de raça, classe e credo." E' o que diz o art. 1.º de seus estatutos sociais.

Trata-se, pois, de uma sociedade criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, merecendo, por isso, o título proposto no presente projeto de lei.

PROJETO DE LEI N. 550, DE 1960

Dispõe sobre declaração de utilidade pública entidade particular.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Clube dos Estados, com sede no município de São Paulo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Clube dos Estados promove palestras, conferências entre os brasileiros residentes no Estado, confraternizando-os a um ideal comum o qual seja despertar o interesse pelas coisas que são nossas. Além de palestras, conferências etc., mensalmente exibe um filme colorido, sobre assuntos tipicamente brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1960.

(a) Pinheiro Júnior

PROJETO DE LEI N. 551, DE 1960

Dispõe sobre concessão de pensão.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, a pensão mensal de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) ao sr. João Evangelista Neto Caldeira Júnior.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 1960

(a) Mário Telles

Justificativa

O sr. João Evangelista Neto Caldeira Júnior, brasileiro, viúvo, farmacêutico, com 33 anos de idade, residente nesta Capital, à rua Felício dos Santos, n.º 177, durante a maior parte de sua existência dedicou-se, no interior do Estado, ao exercício da profissão de farmacêutico atendendo à população e prestando-lhe os melhores serviços profissionais com absoluto desinteresse.

Serviu, também, desinteressadamente à coletividade e ao Estado, através do exercício de vários cargos sem remuneração.

Foi Subdelegado de Polícia em Boa Esperança em 1904 e em Guarapiranga em 1911.

Durante muitos anos foi Inspetor Escolar Municipal e Juiz de Paz. Sem receber qualquer retribuição, manteve um posto antituberculoso.

A documentação anexa ao presente projeto de lei, inclusive documentos firmados por pessoas altamente qualificadas em Ribeirão Bonito e Guarapiranga, demonstra o quanto João Evangelista atuou em benefício da coletividade.

Durante 46 anos, afirmam esses documentos, o sr. Caldeira prestou serviços gratuitos a doentes pobres, além de lhes distribuir gratuitamente os medicamentos necessários.

Pelo muito que deu aos pobres, pobre também ficou.

Hoje, octogenário e sem recursos por todo o serviço gratuito que prestou ao Estado, e por toda a benemerência que lhe pode ser atribuída pela população pobre que com tanto carinho cuidou, tem que merecer não apenas a gratidão do povo, mas, também, o amparo econômico que necessita.

PROJETO DE LEI N. 552, DE 1960

Cria uma série no plano de inscrições da Divisão da Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado e regula a situação dos servidores das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

Artigo 1.º — Fica criada, na Carteira Predial do Instituto de Previdência do Estado, a série "D", do plano "B" de inscrições.

Artigo 2.º — Poderão inscrever-se na série criada no artigo ante-

rior, todos os servidores de estradas de ferro de propriedade e administração do Estado ou daquelas em que o Estado for acionista.

Parágrafo único — O Presidente do Instituto estabelecerá a proporção de créditos a serem concedidos na primeira distribuição que se der quando o número de inscritos atingir a um mil.

Artigo 3.º — Os servidores das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado admitidos após a promulgação desta lei, serão considerados contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado e sujeitos, portanto, à legislação vigente.

Parágrafo único — Os servidores admitidos anteriormente poderão tornar-se, também, contribuintes obrigatórios, nas mesmas condições, mediante acordo entre as ferrovias e o Instituto.

Artigo 4.º — O servidor que não for contribuinte obrigatório do Instituto, para inscrever-se na Carteira Predial, deve instituir e manter um prévio facultativo não inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Objetiva o projeto criar uma série no plano de inscrições da Carteira Predial do Instituto de Previdência para os ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado e das em que o Estado seja acionista. Naquela Carteira têm sido contemplados trabalhadores e pessoas não vinculadas ao Estado, razão por que achamos devem ser atendidos os ferroviários estaduais, também.

Visa, ainda, o projeto equiparar o ferroviário estadual aos servidores estaduais. Não se justifica mesmo que aqueles, que são, também, servidores de ferrovias de propriedade e administração do Estado, sejam sujeitos à legislação federal de previdência e o Estado seja obrigado a suplementar com legislação própria, os benefícios. E' lógico que devem passar para o âmbito do Instituto de Previdência do Estado os encargos de aposentadoria, pensão, etc., dos referidos servidores ferroviários. A passagem se operará gradualmente, de início apenas para os admitidos após a promulgação da lei e posteriormente, os demais, mediante acordo entre o Instituto, as estradas e a Caixa de Aposentadoria.

Mediante inscrição facultativa, poderão inscrever-se na Carteira Predial do Instituto, na série ora criada, tanto os ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado como os daquelas em que o Estado seja acionista.

Assim, paulatinamente, poderemos entrosar sob uma única legislação de previdência todos os servidores estaduais quer sejam os do próprio Estado como os ferroviários que possuem uma legislação mista de previdência.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1960

a) Nagib Chaib

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Está com a palavra o primeiro orador inscrito no Pequeno Expediente, o nobre deputado Francisco Franco. (Pausa.) Estando ausente, tem a palavra o nobre deputado Domingos Lot Nito. (Pausa.) Não estando presente, tem a palavra o nobre deputado Antônio Moreira.

O SR. ANTONIO MOREIRA — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente Srs. deputados, em 10 de junho de 1959, em discurso por nós pronunciado na tribuna desta Assembléia, tivemos a oportunidade de criticar e mostrar o erro do convênio que iria ser firmado entre o Governo de São Paulo e a União sobre o Entrepósito Federal de Pesca de Santos. Nessa ocasião pedimos providências a respeito do assunto. Contudo a nossa advertência não foi levada em consideração.

A 17 de setembro do mesmo ano, apesar das restrições formuladas, foi transferida para a Secretaria da Agricultura, a administração daquele importante órgão federal. Entretanto, o tempo decorrido, desde a assinatura do convênio até o presente, serviu para comprovar a justiça das restrições e preocupações. As melhorias que foram amplamente propagadas e deram margem ao acordo, não foram, até agora, executadas. Pelo contrário, o que vimos foi apenas o agravamento da situação existente e a criação de novos ônus para os usuários do entreposto. Por exemplo, o preço da pedra de gelo foi aumentada de dez para treze cruzeiros, bem como a taxa de armazenagem majorada substancialmente. Estas majorações, como não poderia deixar de ser, acarretaram, para o custo da produção pesqueira preços elevados, com reflexos prejudiciais ao mercado consumidor.

Agravando esses atos, deve-se considerar que os mesmos foram praticados sem a prévia anuência do Ministério da Agricultura.

Aqui, lamentavelmente, a administração estadual deixou de cumprir a cláusula nona do aludido convênio, a qual estabelece que os aumentos de preços somente poderão ser executados de acordo com o Ministério. A segunda cláusula do convênio foi, também, violada, pois a Secretaria, não sabemos a que pretexto, dispensou vários empregados do entreposto e admitiu número superior.

Queremos acreditar Srs. deputados, que esta violação não esteja presa a questões políticas, o que seria muito desagradável. Acresce, por outro lado, que a manifesta ilegalidade do convênio, se deve ao fato de o mesmo ter sido firmado sem a anuência do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca, o que foi uma lamentável e gravíssima falha.

Tal ocorrência é mais do que suficiente para tornar nulo de pleno direito, aquele compromisso, de vez que o artigo 38 do Decreto-Lei 9.022, de 26-2-54, diz claramente que a exploração comercial dos entrepostos construídos pela União, cabe, exclusivamente, à Caixa de Crédito da Pesca, e só ela poderá abrir mão desse direito.

Além do exposto, Srs. deputados, o entreposto de Santos está numa verdadeira desordem administrativa. O seu pátio praticamente está intransitável e o "Pier", à noite, completamente às escuras, servindo de ponto de encontro aos casais clandestinos. Em face do que expusimos, das condições irregulares que observamos, consideramos que se tornam indispensáveis medidas imediatas para coibir as mazelas lá existentes. E, por assim julgarmos é que trazemos à consideração desta Casa as seguintes proposições:

(Lé) "Indico ao Poder Executivo, através a Secretaria da Segurança seja colocado à disposição do Entrepósito da Pesca em Santos um guarda, especialmente no período noturno, a fim de que se mantenha a inviolabilidade desse bem público, e a preservação física e moral dos que à noite por questões várias, são obrigados a transitar por ali".

"Requeiro à Casa, ouvido o Plenário e ressalvadas as disposições regimentais, seja enviado ao Presidente da República o ofício desta Assembléia, solicitando ao Governo da União informações esclarecedoras a respeito dos seguintes itens:

1.º — O Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca está de acordo com o Convênio estabelecido entre o Governo de São Paulo e a União, sobre o Entrepósito da Pesca de Santos?

2.º — O Ministério da Agricultura concordou com a majoração efetuada, pela atual administração, dos preços do gelo e da armazenagem no Entrepósito?"

"Indico ao Poder Executivo por intermédio da Secretaria dos Negócios da Viação e Obras Públicas, a necessidade de serem tomadas imediatas providências objetivando a pavimentação do Entrepósito da Pesca em Santos, bem como a instalação da rede de esgoto. Tais serviços estão sendo exigidos pelo movimento dessa organização assim como pela higiene que aí é indispensável observar-se."

O SR. PRESIDENTE — Está com a palavra o nobre deputado Cel. Geraldo Martins.

O SR. GERALDO MARTINS — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente e Srs. deputados, no cumprimento do honroso mandato que me foi confiado por uma parcela do eleitorado paulista tenho procurado me desincumbir dos deveres de representante do povo nesta Assembléia empenhando-me, na medida permitida pelos meus esforços, no atendimento do maior número possível de reivindicações que me são apresentadas por pessoas ou entidades examinando-as atentamente e encaminhando-as quando entendendo justa em forma de proposição, a fim de que sejam submetidas à alta consideração deste Plenário. Esse o meu dever e assim procuro cumpri-lo.

O meu propósito ao fazer estas considerações iniciais é o de solicitar a atenção do Ilustre Presidente desta Casa e dos meus eminentes colegas líderes situacionistas, para o projeto de lei de minha iniciativa apresentado na última sessão legislativa, que trata de assunto relevante e que teve o seu andamento prejudicado até o presente momento.

Trata-se do Projeto de lei n.º 448 de 1959, que dispõe sobre a criação da Carteira de Empréstimos aos Motoristas de Praça (CEMPRA) o qual encerra medida de alto interesse para a classe dos motoristas de São Paulo. Objetiva esse projeto principalmente, acudir ao motorista nos momentos de dificuldades muito peculiares a essa profissão. O automóvel como é sabido é o seu ganha-pão. Entretanto, o custo das utilidades sobre assustadoramente. Os prêmios cobrados atualmente pelo seguro de um automóvel são elevadíssimos tornando-se inacessíveis, para grande maioria dos casos, a modesta receita desses trabalhadores. Quando ocorre a falta desse seguro, as eventuais despesas decorrentes de acidentes de qualquer natureza deverão ser custeadas às expensas